Lei Nº 61 de Agosto de 1923 digo 20 de setembro de 1923.

A Camara Municipal de Foz do Iguassu decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para legitimação e revalidação dos lotes concedidos pela Diretoria da ex- Colonia Militar, de acordo com o artigo 8º da Lei municipal nº 3 de 29 de Setembro de 1914, deverão os interessados apresentar a Prefeitura Municipal requerimentos, instruidos com os documentos que provem seo direito, baseado no Regulamento das Colonias Militares. Na falta de titulos provisorios referidos no citado Regulamento, poderão ser aceitos os proprios requerimentos dos colonos com despachos favoraveis e respectivas annotações das Diretorias da Ex- Colonias, desde que tenham cumpridas as obrigações de ocupação que dão direito a titulo definitivo.

Art. 2º - Relativamente ás medições e demarcações deverão ser observadas as disposições do Regulamento das Colonias Militares, approvado pelo Decreto nº 4662 de 12 de Novembro de 1902, com as modificações pelo Decreto Nº 5018 de 21 de outubro de 1903 respeitadas as disposições do Art. 11 da Lei Municipal nº 3 de 29 de setembro de 1914.

Art. 3º - Os lotes occupados por titulos definitivos

poderão ser rectificados, á requerimento dos proprietarios, ou ainda, quando se verificar que estas occupam mais area do que a que têm direito. O excesso verificado gosará das vantagens do Art.º 11 da citada lei Municipal.

Art. 4º – As despesas com a medicaõ e demarcaçaõ dos lotes concedidos pela Municipalidade de accordo com o Art. 5º da citada lei Municipal Nº 3, correraõ exclusivamente por conta dos interessados, pagando estes mais os seguintes Emolumentos: Expediçaõ de titulo definitivo para cada lote de dez hectares – cincoenta mil reis.

§ unico – As fracções de dez hectares pagaraõ cinco mil reis por hectare:

Art. 5º – As transferencias de lotes sub-urbanos pagaraõ os emolumentos de dois mil reis por hectare, exceptuados as que resultarem de herança, continuando em vigor para os lotes urbanos os emolumentos do art. 6 da cit. lei Municipal Nº 3.

Art. 6º – Para medição dos lotes concedidos legalmente pela ex-Colonia Militar os respectivos concessionarios ou successores pagaraõ as despezas com o pessoal de campo, correndo por conta da Municipalidade o serviço technico ou de agrimensura. (Revogado p/ lei n. 86, de 20.5.26.

Art. 7º – Os lotes adquiridos de colonos por transferencia – permittida pela Administraçaõ Militar ou por escriptura legal, seraõ demarcados a requerimento do adquirente, para obtenção do respectivo titulo definitivos proprietarios ou colonos, desde que estejam pelo adquirente satisfeitas as obrigações á aquelles determinadas.

Art. 8º – Desde a Municipalidade inicie a medicaõ das terras de ser Patrimonio, saõ os colonos da ex-Colonia Militar obrigados a legitimarem seos titulos dentro do prazo maximo de 6 mezes a contar da data da intimaçaõ que lhe fará a Prefeitura, sob pena de multa de dois-

mil reis por hectare, por anno ou fracção de anno que exceder ao praso que lhe fôr marcado.

Art. 9º - Fica a Prefeitura autorizada a regulamentar a presente lei, dando organisação tambem ao serviço da Secção Technica digo, Technica, em geral.

Art. 10º - Fica prorrogado por um anno o praso para por a Prefeitura em execução a lei Nº 43 de 2 de Janeiro de 1922.

Art. 11º - Ninguém poderá construir dentro do quadro urbano sem que a planta respectiva seja submettida a approvação da Prefeitura, que determinará no Regulamento de sua Secção Technica os typpos de casas permitidos em cada zona da cidade.

§ - Este serviço será gratuito.

Art. 12º - Desta data em diante á Prefeitura fica vedado o direito de conceder lôtes urbanos a quem não os puder construir dentro do prazo maximo de um anno de acôrdo com a planta approvada pela sua secção tech. nica.

Art. 13º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrahir um empréstimo com o Estado ou com quem melhores vantagens offerecer, até a quantia de vinte conto de reis exclusivamente destinada a execução da presente lei, podendo dar como garantia o imposto da Elaboração de herva Matte. - (Revogado p/ lei Nº 86, de 20-5-926.

Art. 14º - As despesas com a verificação de medição e demarcação de lotes de qualquer espécie correrão por conta exclusivamente digo, exclusivo dos interessados.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Foz do Iguassú em 20 de Setembro de 1923.

a) Jorge Schimmelpfeng - Pref. Municipal.